



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000882/2002-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria IPI. AUTO DE INFRACÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO. EMBARGOS.

O não-provimento do recurso de ofício, sem que sejam perfiladas razões outras para a decisão da segunda instância, implica que são adotados os mesmos fundamentos jurídicos da decisão recorrida, não se configurando omissão a ausência de transcrição desses fundamentos na decisão proferida pelo colegiado.

ACUSAÇÃO FISCAL. PROVA. NECESSIDADE.

A fiscalização deve prover os autos com as provas da ocorrência do ilícito objeto da acusação fiscal para sustentar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos apresentados, nos termos da relatora.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 05/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão n 3402-00.213, de 13 de agosto de 2009, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a alegação de que referido Acórdão fora omissivo quanto a legislação aplicável ao caso concreto, pois não há menção aos dispositivos legais pertinentes no que diz respeito aos fundamentos jurídicos da negativa de provimento do recurso de ofício.

A embargante afirmou que o Acórdão embargado, da maneira como está redigido, inviabilizaria a interposição de recurso especial “por sequer saber quais foram os dispositivos legais violados em vista de certificar se a prova produzida está mesmo em desacordo com os preceitos legais pertinentes”.

Ao final, a PGFN solicitou a correção da omissão por ela apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

São tempestivos os embargos de declaração, por isso deles conheço.

Inicialmente, registro que o Acórdão ora embargado refere-se a julgamento de recurso de ofício e não tendo o colegiado perfilado razões outras para sua decisão, a decisão recorrida mantém-se por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vale dizer, a motivação e a fundamentação deste colegiado são as mesmas esposadas pelo colegiado de piso.

Assim, em princípio, apenas com uma visão estrita e exageradamente formal do processo administrativo fiscal é que se poderia constatar tal omissão no Acórdão embargado e requerer a transcrição das razões de decidir da instância recorrida.

A embargante, ao que parece, verificou a ausência de fundamentação jurídica para se manter o cancelamento da multa regulamentar do art. 365, inc. I, do Ripi/82 operado pela decisão recorrida e afirmou que o Acórdão em questão teria sido omissivo no tocante à legislação aplicável ao caso concreto.

Nesse ponto, cabe primeiro esclarecer que a legislação aplicável ao caso concreto é definida na fase investigatória do processo administrativo fiscal, que culmina com o lançamento de ofício, ocasião em que a fiscalização deve descrever os fatos, indicar a disposição legal infringida e carrear os elementos comprobatórios da ocorrência do ilícito

atribuído ao sujeito passivo, pois meras suposições e indícios não podem sustentar a acusação fiscal.

Na fase contenciosa, diante dos elementos de prova da acusação fiscal e das alegações e provas do sujeito passivo, cabe ao julgador formar livre e motivadamente sua convicção e compor o litígio.

Dessa forma, com o entendimento de que o dispositivo legal violado foi indicado no auto de infração, resta mencionar o dispositivo legal que prescreve a produção de prova para sustentar a acusação fiscal.

O Decreto n 70.235, de 6 de marco de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, em seu art. 9, prescreve, **ipsis litteris**:

Art. 9. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

O bom leitor concluiria que a a fiscalização não logrou trazer aos autos provas da ocorrência prevista no art. 365, inc. I, do Ripi/82, na forma requerida pelo art. 9 do Decreto n 70.235, de 1972, e, por isso, não pode prosperar a multa aplicada, o que obviamente reclama o não-provimento do recurso de ofício.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora